



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721144/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.396 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

A referida concomitância, por outro lado, não implica, por si só, o impedimento da constituição do crédito tributário, caso inexistente ordem judicial ou causa de suspensão do referido crédito.

AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede alavatura de auto de infração, tampouco é nulo o lançamento que temporariamente o crédito tributário depositado judicialmente.

DECISÃO JUDICIAL. EFEITO REPETITIVO. INOCORRÊNCIA.

No julgamento proferido no âmbito do Recurso Especial nº 1.140.956SP, não foi apreciada a possibilidade de lançamento, sem aplicação de penalidade e com suspensão da exigibilidade, em face de crédito tributário objeto de depósito judicial integral.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, em relação à parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, exclusivamente, para afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores constituídos de ofício nos presentes autos, nos termos do relatório e voto do relator. O Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias votou pelas conclusões do relator quanto à preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-29.976, de 29 de agosto de 2013, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo acima identificado, doravante denominado Recorrente.

O presente processo se originou de Auto de Infração para exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2008 (fls. 34/38).

Conforme detalhado no Termo de Verificação de fls. 3/4, o citado auto de infração foi lavrado em decorrência de procedimento de revisão de declarações apresentadas pela real Capitalização S/A (sucetida pela Recorrente em epígrafe), no qual se constatou que não foi informada em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) a suspensão da exigibilidade de valores devidos a título de estimativa, no montante de R\$ 728.344,86, com amparo em processo judicial nº 2008.61.00.014310-8/SP. Os valores foram constituídos com exigibilidade suspensa.

Cientificada da autuação, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 42/69, na qual alegou que:

- (i) ingressou com Mandado de Segurança visando ao reconhecimento do direito de proceder ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9% (nove por cento) e não de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 413, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008;

- (ii) ante o deferimento de liminar e posterior interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo, passou a realizar o depósito dos valores em discussão no processo judicial, de modo que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa;
- (iii) seria indevida a lavratura do auto de infração, posto que o crédito tributário é objeto de questionamento judicial, com depósito integral do seu montante, o que já constitui o referido crédito, equivale a pagamento antecipado e substitui o lançamento de ofício;
- (iv) não ocorreu a renúncia à esfera administrativa e haveria a necessidade de sobrestamento do processo administrativo, até o término do processo judicial;
- (v) seria inconstitucional a imposição às instituições financeiras de alíquota de CSLL mais gravosa, na forma dos dispositivos legais acima referidos;
- (vi) em relação ao ano-calendário de 2008, haveria ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade, quanto à majoração da alíquota da CSLL;
- (vii) não merece subsistir a exigência de juros de mora.

Na decisão de primeira instância (fls. 117/127), apontou-se, inicialmente, a concomitância entre razões contidas na Impugnação e aquelas levadas ao Poder Judiciário, no processo já mencionado. Quanto às matérias não abrangidas pela concomitância, rejeitou-se o pedido de sobrestamento do processo administrativo, por ausência de previsão legal. Além disso, decidiu-se que “a propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142 do CTN”. Referendou-se, ainda, o lançamento no caso em questão, dada a ausência de informação em DCTF acerca da CSLL com exigibilidade suspensa. Finalmente, manteve-se a incidência de juros de mora, nos termos da legislação de regência.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. ALÍQUOTA DA CSLL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo na hipótese de crédito tributário *sub judice*.

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

A falta de pagamento do tributo na data do vencimento implica a exigência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento, seja qual for o motivo determinante da falta.

Após a ciência do Acórdão em questão, foi apresentado o Recurso Voluntário de fls. 132/164, no qual a Recorrente, basicamente, repete as alegações apresentadas na Impugnação, com alguns contrapontos à decisão recorrida, os quais serão esmiuçados ao longo do voto a seguir proferido.

O processo foi, inicialmente, distribuído à 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, mas, ante a extinção daquele colegiado, foi redistribuído, por sorteio, a esta Turma e este relator.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 09 de setembro de 2013 (fl. 130), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 08 de outubro daquele ano (fl. 132), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos às fls. 76/81 e 167.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Conforme relatado, a principal discussão, de mérito, no presente processo se relaciona à majoração da alíquota da CSLL realizada por meio da Medida Provisória nº 413, de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727, de 2008.

Sobre tal tema, contudo, a Recorrente ingressou com o Mandado de Segurança n.º 0014310-44.2008.4.03.6100, conforme peças de fls. 114/116 e reconhecido nos recursos apresentados nos presentes autos.

Por tal razão, na decisão de primeira instância, não foram apreciadas as razões de defesa relacionadas ao tema, uma vez que a Recorrente teria renunciado à instância administrativa e optado pela via judicial.

O referido procedimento está em linha com a Súmula CARF n.º 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A Recorrente contesta tal entendimento, sob o argumento de que o Mandado de Segurança foi impetrado antes do início do presente processo administrativo. Tal alegação, contudo, é contraposta expressamente pelo teor da Súmula acima transcrita, à qual estão vinculados os Conselheiros integrantes deste Colegiado.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento, à exceção da questão relativa à majoração da alíquota de CSLL, para a qual houve a renúncia à discussão administrativa.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta que a Fazenda Nacional estava impedida de realizar o lançamento de ofício tratado no presente processo, em decorrência do fato de que havia realizado o depósito do montante integral do crédito tributário sob discussão na esfera judicial, o que seria suficiente para constituir o referido crédito. Invoca, preliminarmente, portanto, a nulidade do auto de infração

Esta Turma Julgadora, em composição diversa, já adotou o referido entendimento, no Acórdão n.º 1302-003.573, de 15 de maio de 2019. O fundamento para tanto foi a posição firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp n.º 1.140.956/SP (também invocado pela Recorrente), conforme trecho de ementa a seguir:

[...]

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

[...]

O tema, contudo, foi objeto da Súmula CARF n.º 165, que consolidou o entendimento de que, na hipótese do depósito judicial, o lançamento de ofício para prevenir a

decadência seria meramente desnecessário, mas não estaria impedido ou seria maculado de nulidade. Eis o teor da referida Súmula:

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O citado entendimento, inclusive, alinha-se ao disposto na, anterior, Súmula CARF n.º 48:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De outra parte, a leitura das peças contidas no REsp n.º 1.140.956/SP permitem a clara constatação de que, naqueles autos, não estava sob análise a possibilidade de se efetuar o lançamento para prevenir a decadência e manter os créditos tributários constituídos sob exigibilidade suspensa. Ali, a questão era a impossibilidade da prática de atos de cobrança ante a existência do depósito do montante integral do valor correspondente aos débitos.

Tal conclusão fica evidente na decisão proferida pelo Relator Ministro Luiz Fux, ao submeter o julgamento ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, então, vigente, conforme trecho a seguir transcrito:

O presente recurso especial versa a questão referente à impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal enquanto pendente de julgamento ação anulatória de lançamento fiscal, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Da leitura do voto do eminente Ministro, restam, outra vez, patentes os contornos da discussão ali posta:

Entretentes, dentre os multifários recursos especiais relacionados à questão da impossibilidade de ajuizamento de executivo fiscal, ante a existência de ação antiexacional conjugada ao depósito do crédito tributário, grande parte refere-se à discussão acerca da integralidade do depósito efetuado ou da existência do mesmo, razão pela qual impõe-se o julgamento da controvérsia pelo rito previsto no art. 543-C, do CPC, cujo escopo precípua é a uniformização da jurisprudência e a celeridade processual.

[...]

Por isso que o depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública.

[...]

É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração.

[...]

Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário.

Neste sentido, não procede a alegação da Recorrente, pelo que deve ser rejeitada a preliminar invocada.

3 DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Em caráter subsidiário à análise do mérito, a Recorrente pugna pelo sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva no Mandado de Segurança n.º 0014310-44.2008.4.03.6100.

Como bem esclarecido na decisão de primeira instância, inexistente previsão na legislação que rege o processo administrativo fiscal que ampare referida pretensão.

Ademais, não é o caso de, como pretendido, aplicar-se subsidiariamente dispositivos do Código de Processo Civil. Reconhecida a concomitância, os objetos dos processos administrativos e judiciais são distintos e ambos podem seguir o seu fluxo até o final, sem qualquer interdependência.

As consequências do citado Mandado de Segurança somente serão observados nestes autos, após a decisão definitiva ali proferida. Ou seja, caso improcedente a pretensão do contribuinte, será apurado se há algo a ser exigido em decorrência do lançamento tratado no presente processo administrativo. Em caso de concessão definitiva da segurança pelo Poder Judiciário, a exigência fiscal aqui tratada será conseqüentemente cancelada, independentemente da fase em que estes autos estejam.

Como se não bastasse, a consulta, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do trâmite do Mandado de Segurança n.º 0014310-44.2008.4.03.6100 revela existência de certidão de trânsito em julgado naqueles autos datada de 13 de fevereiro de 2019, de modo que fica prejudicado o pleito de sobrestamento do processo administrativo.

Portanto, nada a prover em relação a tal matéria.

4 DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A despeito do direito de fundo, ou seja, a aplicação da alíquota de CSLL majorada, 15% (quinze por cento), à Recorrente e à (in)suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos do Mandado de Segurança supramencionado, na decisão de primeira instância, reconheceu-se a procedência do lançamento de ofício aqui tratado, para prevenir a decadência do crédito tributário.

Veja-se o que se decidiu:

No que diz respeito ao cabimento do lançamento de ofício, há que se esclarecer que a propositura de ação judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não têm o condão de impedir o Fisco de efetuar o lançamento de ofício, visto que essa atividade é vinculada e obrigatória, conforme disposto no art. 142 do CTN.

Verificada a falta ou insuficiência no recolhimento do tributo (ou de seus acessórios) em face da legislação, ainda que ao amparo de decisão judicial, deve a fiscalização efetuar o lançamento de ofício. A esse respeito, assim se pronunciou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJN nº 1.064/93:

a) nos casos de medida liminar concedida em Mandado de Segurança, ou em procedimento cautelar com depósito do montante integral do tributo, quando já não houver sido, deve ser efetuado o lançamento, ex vi do art. 142 e respectivo parágrafo único, do Código Tributário Nacional;

b) uma vez efetuado o lançamento, deve ser regularmente notificado o sujeito passivo (art. 145 do CTN c/c o art. 7º, inciso I do Decreto n.º 70.235/72), com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário apurado permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (art. 151 do CTN);

c) preexistindo processo fiscal à liminar concedida, deve aquele seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Portanto, tendo o auditor-fiscal verificado a insuficiência no recolhimento do tributo, é seu dever efetuar o lançamento tributário por meio do auto de infração.

Observe-se que os valores suspensos por depósitos judiciais não podem ser considerados como estimativas efetivamente pagas e deduzidas no Ajuste Anual, conforme orientações de preenchimento da DIPJ 2009, ano-calendário 2008.

Cabe aqui transcrever o que diz a instrução para o preenchimento da linha 74, da ficha 17, destinada a informar o valor total da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Paga por Estimativa:

Linha 17/74 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. (grifou-se)

Destarte, a contribuinte não poderia ter informado como dedução, na linha 74 - CSLL Mensal Paga por Estimativa, da ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o valor correspondente a R\$728.344,86, suspenso por depósito judicial, uma vez que não há esta previsão, conforme instrução acima transcrita.

Assim, haveria que se informar valor de ajuste de CSLL na DCTF, o que não ocorreu.

[...]

A lei prevê expressamente a possibilidade de lançamento de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por decisão judicial, a teor do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96:

Art.63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede o lançamento, mas apenas implica a não exigência de multa de ofício.

Cabe observar que o dispositivo legal supracitado se refere apenas à não exigência de multa de ofício quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 do CTN, não se referindo ao inciso II (depósito judicial).

Entretanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito do montante integral também importa na não exigência da multa de ofício, a teor do disposto no Parecer Cosit n.º 2, de 05/01/99, cuja ementa é reproduzida a seguir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, inclusive na hipótese de depósito do seu montante integral.

Dispositivos Legais: Artigos 151 e 156 do CTN; art. 4º do Decreto-lei n.º 1.737/1979; artigos 44 e 63 da Lei n.º 9.430/1996; Medida Provisória n.º 1.721/1998.

Impende, ainda, destacar o excerto, a seguir reproduzido, do Parecer PGFN/CAT n.º1658/2011 que trata da impossibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União, das estimativas (antecipações mensais) não pagas e informadas em Declaração de Compensação não homologada pelo fisco:

5. Porém, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do imposto e da CSLL apenas em 31 de dezembro, mas devem pagar antecipadamente (mensalmente) os tributos, determinados sobre base de cálculo estimada, a teor dos arts. 2º e 30 da Lei n.º 9.430, de 1996, que estatuem, verbis:

(...)

14. Reportando-se à análise feita, vemos que os valores apurados mensalmente por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido, cujo fato gerador irá completar-se, de fato, em 31 de dezembro (ou na data dos eventos previstos no art. 1º da Lei n.º 9.430, de 1996)

15. Ora, somente com a completude do fato gerador surge a obrigação tributária principal, que tem por objeto o pagamento do tributo (CTN, art. 113, § 1º) e da qual decorre o crédito tributário (CTN, art. 139).

16. Refira-se ao que ponderou o E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos autos do Recurso Especial n.º 962.379-RS, in litteris:

"De fato, conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, § 1o), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexigível (em estado 'bruto'). O crédito tributário propriamente dito nasce ('constitui-se') com a formalização da obrigação tributária". (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2008)

17. Assim, é conclusão inafastável que, somente com o aperfeiçoamento do fato gerador do IRPJ e da CSLL, na hipótese, é que surgem a obrigação e o crédito tributários respectivos.

18. Dai que o valor apurado mensalmente por estimativa, a título de antecipação do tributo devido, não assume a natureza de obrigação e crédito tributários.

19. Note-se que o fato de ser plenamente legítima a antecipação do pagamento do tributo - já que, a teor de pacífica jurisprudência, "é no transcorrer do ano de referência que se verificam as disponibilidades econômicas e jurídicas que justificam a tributação da renda" ⁵ -, não equivale a atribuir a esta antecipação a natureza de obrigação e de crédito tributários, como visto.

(...)

34. Conclusivamente, os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si.

De fato, a análise feita neste Parecer quanto à acepção das estimativas, corrobora a necessidade da constituição de ofício do crédito tributário em questão, uma vez que os valores suspensos judicialmente e informados nas estimativas de CSLL não poderiam ser deduzidos no ajuste anual e, portanto, resultaram em saldos a pagar de CSLL.

Destarte, cabe ser mantido o lançamento realizado para prevenir a decadência.

A referida análise é irretocável.

Contra ela, a Recorrente se limita a afirmar que o depósito judicial por ela realizado abrange a integralidade do crédito tributário *sub judice*, de modo que não haveria montante não recolhido para fundamentar o lançamento de ofício.

Ora, o teor da decisão é muito claro. A Recorrente, por não haver recolhido os valores das estimativas de CSLL, não poderia levar os referidos valores ao ajuste anual da referida contribuição, ainda que houvesse realizado o depósito integral do seu valor. Neste sentido, deveria haver confessado em DCTF, a título de CSLL devida, o montante correspondente apurado ao final do ano-calendário.

Ao não confessar tal débito, sujeitou-se ao lançamento de ofício, ainda que, apenas, para prevenir a decadência e com a exigibilidade suspensa, devendo-se observar, como já exposto, os efeitos da decisão definitiva exarada no Mandado de Segurança nº 0014310-44.2008.4.03.6100.

Deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário em relação a mais esta matéria.

5 DA EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA

A Recorrente argumenta, ainda, que não seria procedente a exigência de juros de mora no lançamento sob exame, uma vez que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa, em decorrência dos depósitos judiciais realizados.

Sob tal tema, cabe invocar a Súmula CARF n.º 5:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na mesma linha, a Súmula CARF n.º 132:

No caso de lançamento de ofício sobre débito objeto de depósito judicial em montante parcial, a incidência de multa de ofício e de juros de mora atinge apenas o montante da dívida não abrangida pelo depósito.

Há, portanto, de se dar provimento ao Recurso Voluntário em relação a tal ponto, nos termos do referido entendimento sumulado, ao qual se encontram vinculados os Conselheiros do CARF, por disposição regimental.

6 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, e, em relação à parte conhecida, por rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, exclusivamente, para afastar a incidência dos juros de mora sobre os valores constituídos de ofício nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo